



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.303 - SP (2016/0041643-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE ALVES DA PAIXAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir da natureza, variedade e quantidade da droga encontrada com os envolvidos - 16 pinos de cocaína, 4 trouxinhas de maconha, 5 invólucros de *crack* e 84 invólucros contendo pedras de *crack* -, e pelas circunstâncias do crime que demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. A alegação de excesso de prazo no encerramento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, não podendo ser apreciada nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.303 - SP (2016/0041643-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE ALVES DA PAIXAO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de PAULO HENRIQUE ALVES DA PAIXAO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2000855-86.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes), tendo o Magistrado de primeiro grau convertido o flagrante em prisão preventiva na data de 23.11.2015 (fls. 182).

Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a segregação antecipada, nos termos do acórdão juntado às fls. 240/244.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante assevera, inicialmente, que não estão presentes, *in casu*, elementos concretos que justifiquem a segregação antecipada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que vedação à liberdade provisória com base no art. 44, da Lei n. 11.343/2006, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, aduzindo, ainda, que não representa ameaça à ordem pública, pois é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Salienta a desproporcionalidade entre a prisão cautelar e o regime ao qual provavelmente se submeterá em caso de condenação.

Alega, ainda, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva para que o paciente possa responder o processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 251/252) e prestadas informações (fls. 261/267 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

273/320), o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, nesta parte, pela denegação da ordem (fls. 324/330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.303 - SP (2016/0041643-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, busca-se no presente *mandamus* a revogação da custódia cautelar do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição de trecho da decisão do Juízo de primeiro grau, que converteu o flagrante em prisão preventiva:

À luz do novo sistema das medidas cautelares, imposto pela Lei n. 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, e, com vistas à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, passo a analisar o presente caso.

O crime imputado aos acusados é grave, inafiançável e possui pena máxima superior a 04 anos, sendo, inclusive, equiparado a hediondo.

O tráfico de drogas contribui de forma determinante para a manutenção de uma realidade perniciosa com a qual todos os cidadãos tem que conviver e está diretamente ligado a inúmeros crimes que retiram a tranquilidade da sociedade.

No caso dos autos, a abordagem dos acusados se deu em razão de que com a aproximação de policiais militares, em diligência de rotina, os acusados tentaram empreender fuga, mas foram detidos pelos milicianos. Em revista pessoal com os acusados, no bolso da blusa de Genilson foi encontrado um estojo escolar de tecido contendo 16 "pinos" com porções de cocaína, 04 "trouxinhas" e 05 invólucros contendo pedras de "crack", além da quantia de R\$66,00 em dinheiro, em notas diversas. Já no bolso da bermuda de Paulo foi encontrado um estojo escolar de tecido contendo 84 invólucros de papel alumínio contendo pedras de "crack" e mais a quantia de R\$181,00, em notas diversas. O local foi apontado pelos policiais como ponto notório de tráfico de entorpecentes.

Interrogados, os acusados fizeram uso de seu direito constitucional em permanecerem calados.

Há indícios de traficância, seja pela quantidade e pela variedade de drogas apreendidas, embaladas e prontas para serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercializadas, seja pela informação fornecida pelos policiais indicando que o local dos fatos e comumente usado na prática da traficância, seja, por fim, própria postura dos réus em tentar fugir do local ao avistarem os policiais.

Assim, de rigor a manutenção da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública e resguardar a integridade da instrução probatória, para melhor elucidação do caso, não sendo o caso de se aplicar quaisquer das medidas cautelares substitutivas da prisão, à luz do princípio da suficiência.

Posto isso, presentes os requisitos, previstos nos artigo 312, do Código de Processo Penal e condições de admissibilidade previstas no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Expeçam-se mandados de prisão. Nos termos do art. 50 da Lei 11343/06, verifico estar formalmente em ordem o auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 10/11, assim determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (fls. 181/182).

Solicitada a revogação da custódia, o pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, nos termos da seguinte fundamentação:

O acusado, juntamente com Genilson Ferreira dos Santos foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas.

No caso dos autos, a abordagem dos acusados se deu em razão de que com a aproximação de policiais militares, em diligência de rotina, os acusados tentaram empreender fuga, mas foram detidos pelos milicianos. Em revista pessoal com os acusados, no bolso da blusa de Genilson foi encontrado um estojo escolar de tecido contendo 16 "pinos" com porções de cocaína, 04 "trouxinhas" e 05 invólucros contendo pedras de "crack", além da quantia de R\$66,00 em dinheiro, em notas diversas. Já no bolso da bermuda de Paulo foi encontrado um estojo escolar de tecido contendo 84 invólucros de papel alumínio contendo pedras de "crack" e mais a quantia de R\$181,00, em notas diversas. O local foi apontado pelos policiais como ponto notório de tráfico de entorpecentes.

Já em interrogatório, o réu fez uso de seu direito constitucional em permanecer calado.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por seu órgão Plenário, em julgamento ocorrido em 10.05.12, nos autos do HC nº 104.339/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da aludida expressão "e liberdade provisória", contida no artigo 44 da Lei 11343/06, reconhecendo a impossibilidade de prisão ex lege.

Assim, declarada, pelo STF, a inconstitucionalidade da vedação legal à concessão da liberdade provisória, nos crimes de tráfico de entorpecentes, deve então, quanto à necessidade da prisão, demonstrar a existência das hipóteses que autorizam a custódia cautelar, previstas no artigo 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, além dos indícios da traficância exercida pelo réu, necessário frisar que o crime de tráfico, hodiernamente, vem abalando a sociedade em razão de inúmeros outros crimes dele decorrentes, como furtos, roubos, posse e porte ilegais de armas, entre inúmeros outros, de modo a abalar a ordem pública.

De fato, em casos tais, com gravidade delitiva manifesta, a prisão processual se impõe para resguardo da ordem pública (pois tal prática consubstancia-se em verdadeira deterioração progressiva, a causar danos irreparáveis à sociedade como um todo), bem como para que a instrução da causa não possa vir a ser prejudicada por casual não comparecimento em juízo (com evidente comprometimento da possibilidade de reconhecimento pessoal) e, assim, em última análise, também para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, de forma que, nesse conjunto, nem mesmo primariedade, pouca idade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita podem amparar liberdade no caso concreto.

Repita-se, deve ser considerado no caso concreto, a grande quantidade de entorpecente encontrada, diga-se, de natureza altamente viciante e de efeitos devastadores, o "crack", não só para o usuário, mas para toda sociedade.

A custódia cautelar tampouco é inconstitucional (CF: art. 5º, LXI), valendo ainda anotar que oportunamente, inclusive na hipótese de condenação, serão analisados natureza e a quantificação da reprimenda cabível no caso destes autos, bem como o regime prisional e o direito de apelo em liberdade.

Assim, presentes os requisitos da preventiva, pois a existência de residência fixa não é prova cabal de que o acusado comparecerá em juízo para fins de resguardo da instrução, além da necessidade de resguardo da ordem pública, indefiro o pedido da defesa (fls. 223/225).

O Tribunal de origem, ao manter a prisão, sustentou que:

Anota-se, desde logo, que a decisão que decretou a prisão preventiva se apresenta motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de drogas (quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como depoimento dos policiais), alicerçou-se na gravidade do delito - equiparado aos hediondos na insuficiência das medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

Inviável a revogação da segregação cautelar.

Consta da acusação que ao avistarem uma viatura policial, o paciente e o corréu Genilson tentaram empreender fuga, mas acabaram sendo detidos. No bolso da blusa de Genilson foi localizado um estojo contendo 16 pinos contendo cocaína, quatro trouxinhas contendo maconha e cinco invólucros plásticos contendo pedras de crack. Em poder do paciente foi encontrado outro estojo contendo 84 pedras de crack, além de R\$181,00.

Tais elementos encontram base na investigação. Há, pois,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria, os quais configuram o fumus boni juris.

No mais, as alegações da impetração relativas à ausência de provas, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

Inegável, também, o periculum in mora.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, acentuadamente perniciosos.

Verifica-se, assim, que as circunstâncias do delito são eloquentes indicativos de periculosidade; esta, por sua vez, impõe a custódia cautelar, para garantia da ordem pública.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de ele ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, sendo certo que a possibilidade de ser agraciado com regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em caso de condenação, constitui data venia mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o status libertatis (fls. 241/244).

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir da natureza, variedade e quantidade da droga encontrada com os envolvidos - 16 pinos de cocaína, 4 trouxinhas de maconha, 5 invólucros de crack e 84 invólucros contendo pedras de crack -, e pelas circunstâncias do crime que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram a necessidade da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...].

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória demonstrou a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente pelo fato de o réu já possuir outro registro criminal. Da mesma forma, a quantidade e qualidade da droga apreendida - 156, 20g de cocaína e 104,52g de maconha - evidenciam ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

[...]

III - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão no flagrante realizado de 5 porções de maconha, 11 pedras de crack e R\$ 1.893,50 em espécie, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta dos agentes, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.068/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2016).

Noutro ponto, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Confiram-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)*

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos autos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.)*

5. *Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)*

6. *Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2016)*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. *Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016)

Por fim, verifica-se que a alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que veda sua apreciação nesta Corte, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DESOBEDIÊNCIA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal (art. 50, VI, da LEP) - no caso, desobediência (art. 39, II, da LEP) - constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas.

3. Hipótese em que as vias ordinárias reconheceram o cometimento da falta grave em razão de o reeducando provisório ter deliberadamente desobedecido a ordem legal do agente penitenciário, ao se recusar a apresentar os objetos que trazia quando do seu retorno do trabalho para o estabelecimento prisional.

4. Incabível a análise dos requisitos legais justificadores da prisão cautelar, tendo em vista que a questão não foi debatida no habeas corpus que ensejou o presente recurso, o que impede este Sodalício Superior de analisá-la originalmente, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016)

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente, não havendo falar, ainda, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0041643-8

HC 349.303 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042723120158260222 00044126520158260222 20008558620168260000
20160000065302 42723120158260222 44126520158260222

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO TELLES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TELLES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE ALVES DA PAIXAO (PRESO)
CORRÉU	: GENILSON FERREIRA DOS SANTOS PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.